AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869194 - SP (2025/0060140-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADILSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS - SP093543
		AMANDA GALVÃO CARDOSO DOS SANTOS - SP315806
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEIS. BENS DE FAMÍLIA. ENTIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 18 DO CPC. LEGITIMIDADE DO EXECUTADO PARA SUSCITAR A IMPENHORABILIDADE DE SUA FRAÇÃO IDEAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve penhora de frações ideais de dois imóveis, alegadamente destinados a moradia dos pais e da sogra do executado, sob o fundamento de que a proteção do bem de família não alcança mais de um imóvel nem se estende a entidades que não integram o núcleo familiar do devedor.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível uma interpretação ampla de “entidade familiar” para alcançar imóveis utilizados pelos genitores e sogra do executado, com a possibilidade de proteção a mais de um imóvel; (iii) definir se o executado possui legitimidade, à luz do art. 18 do CPC, para arguir a impenhorabilidade de sua fração ideal.

3. O executado tem legitimidade para suscitar a impenhorabilidade de sua fração ideal do bem, por se tratar de discussão que repercute sobre seu patrimônio.

4. Hipótese em que o executado já obteve o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em que reside, afastando-se a caracterização de situação excepcional fundada na proteção de único bem destinado a moradia. Inviável a extensão da garantia legal a outros dois imóveis dos quais o executado detém apenas frações

Documento eletrônico VDA57326887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:48:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: ebb28888-d936-4126-8f24-b0f68416363a

ideais, destinados a residência de terceiros (genitores e sogra) que não integram seu núcleo familiar direto nem com ele coabitam.

5. Interpretação ampliativa, nessas circunstâncias, implicaria desvirtuamento da finalidade da Lei n. 8.009/1990, convertendo a proteção da moradia em indevida blindagem patrimonial em prejuízo do credor.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57326887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:48:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: ebb28888-d936-4126-8f24-b0f68416363a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869194 - SP(2025/0060140-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADILSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS - SP093543
		AMANDA GALVÃO CARDOSO DOS SANTOS - SP315806
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEIS. BENS DE FAMÍLIA. ENTIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 18 DO CPC. LEGITIMIDADE DO EXECUTADO PARA SUSCITAR A IMPENHORABILIDADE DE SUA FRAÇÃO IDEAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve penhora de frações ideais de dois imóveis, alegadamente destinados a moradia dos pais e da sogra do executado, sob o fundamento de que a proteção do bem de família não alcança mais de um imóvel nem se estende a entidades que não integram o núcleo familiar do devedor.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível uma interpretação ampla de “entidade familiar” para alcançar imóveis utilizados pelos genitores e sogra do executado, com a possibilidade de proteção a mais de um imóvel; (iii) definir se o executado possui legitimidade, à luz do art. 18 do CPC, para arguir a impenhorabilidade de sua fração ideal.

3. O executado tem legitimidade para suscitar a impenhorabilidade de sua fração ideal do bem, por se tratar de discussão que repercute sobre seu patrimônio.

4. Hipótese em que o executado já obteve o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em que reside, afastando-se a caracterização de situação excepcional fundada na proteção de único bem destinado a moradia. Inviável a extensão da garantia legal a

Documento eletrônico VDA57047269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:40
Código de Controle do Documento: cbe88785-aee3-47e6-ada5-7250ece27e9c

outros dois imóveis dos quais o executado detém apenas frações ideais, destinados a residência de terceiros (genitores e sogra) que não integram seu núcleo familiar direto nem com ele coabitam.

5. Interpretação ampliativa, nessas circunstâncias, implicaria desvirtuamento da finalidade da Lei n. 8.009/1990, convertendo a proteção da moradia em indevida blindagem patrimonial em prejuízo do credor.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADILSON CARDOSO DA SILVA (ADILSON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA BEM DE FAMÍLIA Pretensão do agravante ao reconhecimento da impenhorabilidade de dois imóveis, tidos por bens de família, por servirem de residência a seus pais e sua sogra Descabimento - Artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90 A impenhorabilidade recai apenas sobre um imóvel, o de menor valor, não podendo ser invocada para proteção de mais de um imóvel O conceito de entidade familiar deve ser interpretada de forma restritiva e limitada ao núcleo familiar do executado, de modo que não abrange pais e sogra Precedentes do TJSP Impossibilidade de o executado pleitear este benefício em favor da sua sogra - Decisão mantida - Recurso improvido.* (e-STJ, fls. 36/47)

Nas razões do agravo, ADILSON defendeu a inexistência de incidência dos óbices sumulares apontados na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 112/124).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ADILSON alegou **(1)** violação dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990, defendendo interpretação ampla de “entidade familiar” para alcançar imóveis utilizados por seus pais e sua sogra, com a possibilidade de proteção a mais de um imóvel; **(2)** interpretação equivocada do art. 18 do CPC, afirmando ter legitimidade para defender

Documento eletrônico VDA57047269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:40
Código de Controle do Documento: cbe88785-aee3-47e6-ada5-7250ece27e9c

a impenhorabilidade dos imóveis por proteção da moradia familiar, e não como defesa de direito alheio em nome próprio.

Breve histórico processual

Na origem, o BANCO DO BRASIL S/A (BB) ajuizou execução de título extrajudicial contra ADILSON, referente a uma cédula rural pignoratícia emitida aos 30/6/2014.

No curso da demanda, o MM Juiz *a quo* deferiu a penhora da fração ideal de 33,33% do imóvel matriculado sob nº 16.685 (Lins/SP) e de 50% do imóvel matriculado sob nº 5.543 (Promissão/SP), ambos em copropriedade com familiares de ADILSON.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os imóveis serviam de residência aos seus pais e a sua sogra e, por isso, seriam impenhoráveis.

O magistrado rejeitou a exceção, sob o fundamento de que a proteção legal é restrita ao imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar do devedor, não alcançando pais e sogra, e que não é possível pleitear, em nome próprio, direito alheio.

O Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada.

(1) Da violação dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a impenhorabilidade dos imóveis por duas razões: (i) a proteção do bem de família não pode abranger dois imóveis ao mesmo tempo; quando houver mais de um sendo utilizado como residência, a impenhorabilidade deve recair apenas sobre o de menor valor; (ii) o conceito de "entidade familiar" é restrito ao núcleo do próprio ADILSON, na medida em que seus pais e sogra não coabitam com ele.

Confira-se trecho do acórdão:

> *Entretanto,* ***a impenhorabilidade só poderia recair sobre um imóvel, o de menor valor, sendo incabível a pretendida impenhorabilidade de dois imóveis.***
> *(...)*
> *Ademais,* ***a expressão "entidade familiar", contida na Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, deve ser interpretada de forma restritiva****.*
> *Como foi bem ponderado na r. decisão agravada:*
> *"Tocante à alegação que a sogra reside no local,* ***cuida-se de pessoa alheia à executada, de sorte que não pode ela pleitear em nome de terceiros, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.***
> *Ressalto ainda que o conceito de "entidade familiar" poderia ser aplicado ao presente feito caso as pessoas mencionadas pela parte executada residissem com o ele e, por conseguinte, estivéssemos*

Documento eletrônico VDA57047269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:40
Código de Controle do Documento: cbe88785-aee3-47e6-ada5-7250ece27e9c

falando da penhora do imóvel onde residem, não sendo esta a situação fática dos autos".
No caso vertente, não cabe invocação de impenhorabilidade de imóvel, destinado à moradia dos genitores e da sogra do executado, ora agravante.

Não se desconhece que há julgados desta Corte Superior admitindo, excepcionamente, que o benefício da impenhorabilidade do bem de família seja atribuído a mais de um imóvel do devedor, quando destinados a residência de membros de sua família que, em razão da separação judicial ou da dissolução de união estável, constituíram entidades familiares distintas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOIS IMÓVEIS DO DEVEDOR DESTINADOS À RESIDÊNCIA DE ENTIDADES FAMILIARES DISTINTAS. BENS DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.
1. É possível atribuir o benefício da impenhorabilidade a mais de um imóvel do devedor, desde que destinados à residência de membros de sua família que, devido à separação judicial ou à dissolução de união estável, constituíram entidades familiares distintas.
Precedentes.
2. ***Caso dos autos no qual em um dos imóveis reside o devedor com a atual esposa e no outro moram a ex-companheira com o filho do antigo casal. Admitida a impenhorabilidade de ambos os bens.***
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1801059 / SE, Rel Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 11/6/2019)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM FILHAS DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.
1. "A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia"(EREsp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002).
2. A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. ***Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges. Precedentes.***

Documento eletrônico VDA57047269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:40
Código de Controle do Documento: cbe88785-aee3-47e6-ada5-7250ece27e9c

3. A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo.
4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.
(REsp 1.126.173/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/4/2013, DJe 12/4/2013)

Esta Terceira Turma também já estendeu a garantia do bem de família em imóvel cedido gratuitamente pela proprietária, para moradia dos seus sogros, enquanto ela residia de aluguel em outro bem, destacando-se que se tratava do único imóvel de titularidade da executada (REsp 1.851.893/MG, Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 29/11/2021).

Veja-se, portanto, que tal exegese não é irrestrita, devendo guardar correspondência com situações em que se evidencie, efetivamente, ou a existência de uma duplicidade de núcleos familiares do devedor – notadamente em razão de separação judicial ou dissolução de união estável –, ou o fato de o bem constituir o único imóvel de sua titularidade e se encontrar diretamente vinculado ao resguardo da moradia de entidade familiar a ele relacionada.

Tais requisitos, contudo, estão ausentes no caso em comento.

Conforme bem delineado pelas instâncias ordinárias, ADILSON já obteve, no curso da demanda, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel no qual reside com sua família, não se tratando, portanto, de hipótese em que o bem constrito constitua o único imóvel focado em moradia.

De igual modo, não se verifica a alegada duplicidade de núcleos familiares a justificar a extensão excepcional da garantia legal. Na espécie, discute-se a constrição de outros dois imóveis dos quais ADILSON detém apenas frações ideais (33,33% e 50%), para fins de moradia de terceiros (genitores e sogra) que não integram o seu núcleo familiar imediato, tampouco com ele coabitam.

Nessas circunstâncias, admitir a incidência da impenhorabilidade implicaria indevida ampliação do alcance da norma, de modo a permitir que o devedor, mediante a simples titularidade fracionária de múltiplos bens e sua destinação residencial de parentes, pudesse estender, de forma ilimitada, a proteção legal, em evidente descompasso com a finalidade da Lei n. 8.009/1990.

Vale lembrar que a proteção conferida pelo diploma legal não se destina a resguardar, indistintamente, o patrimônio do devedor, mas sim a assegurar o direito fundamental a moradia no âmbito de sua entidade familiar.

Documento eletrônico VDA57047269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:40
Código de Controle do Documento: cbe88785-aee3-47e6-ada5-7250ece27e9c

Outrossim, a orientação de que, havendo mais de um imóvel utilizado para fins residenciais, a proteção legal deve recair sobre apenas um deles (em regra, o de menor valor) revela-se compatível com a *ratio legis*, na medida em que impede a utilização abusiva do instituto em detrimento da legítima satisfação do crédito.

Assim, em função da carência de elementos que justifiquem a incidência das exceções admitidas por esta Corte, deve ser mantido o acórdão recorrido, que, diante do conjunto fático-probatório delineado nos autos, afastou a alegação de impenhorabilidade dos bens constritos.

(2) Da interpretação equivocada ao art. 18 do CPC

O Tribunal estadual consignou que não cabe a ADILSON pleitear, em nome próprio, o benefício de impenhorabilidade em favor de sua sogra, configurando defesa de direito alheio, o que revela ilegitimidade para esse pedido.

A conclusão, todavia, não se sustenta.

Isso porque a penhora recaiu sobre a parcela do bem imóvel que pertence a ADILSON, o que afasta a premissa de que estaria a defender exclusivamente direito de terceiros.

A jurisprudência desta Corte, inclusive, ao examinar hipóteses de penhora de fração ideal de bem indivisível, parte da compreensão de que a análise da (im) penhorabilidade do bem não pode ser dissociada de sua natureza jurídica, circunstância que evidencia a pertinência da alegação também sob a ótica do devedor.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 843 DO CPC DE 2015.*
> *1. Em se tratando de bem de família, a impenhorabilidade prevista no art. 1 º da Lei n. 8.009/1980 deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina, quais sejam, assegurar o direito de moradia, razão pela qual é impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família em sua integralidade, impedindo sua alienação em hasta pública, salvo se se tratar de imóvel suscetível de divisão.*
> *2. Constatado que a cota-parte não pertencente ao coproprietário executado encontra-se protegida pela impenhorabilidade, não se admite a penhora.*
> *Recurso especial provido.*
> (REsp n. 1.882.979/SP, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 28/4/2025)

Documento eletrônico VDA57047269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:40
Código de Controle do Documento: cbe88785-aee3-47e6-ada5-7250ece27e9c

Não obstante, conforme já assentado no item anterior, deixou de se verificar hipótese apta a ensejar a incidência da proteção legal, pela inexistência de circunstâncias excepcionais que justifiquem a caracterização do benefício.

Assim, embora não se sustente o fundamento adotado pelo Tribunal estadual acerca da ilegitimidade de ADILSON, deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que o resultado do julgamento está em consonância com a orientação desta Corte Superior.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia de fixação de honorários.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57047269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:40
Código de Controle do Documento: cbe88785-aee3-47e6-ada5-7250ece27e9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.869.194 / SP

Número Registro: 2025/0060140-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004333520168260322 20482170620248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADILSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS	: PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS - SP093543 AMANDA GALVÃO CARDOSO DOS SANTOS - SP315806
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57309404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:02:04
Código de Controle do Documento: eae4a0b7-f861-47a6-bda0-f22223b37dfa